



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 9.794/2022 – Recurso Voluntário
Contribuinte (Requerente): Anete Mariza Drech Rigodanzo
Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias
Conselheira Relatora: Luciana Marta Debarba Cereza

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ALÍQUOTA DE IPTU. IMÓVEL. ART. 5º, DO CTM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de primeira instância administrativa, que indeferiu o pedido do contribuinte por classificar o imóvel como terreno, nos termos do art. 5º, §1º do CTM.

2 A Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.

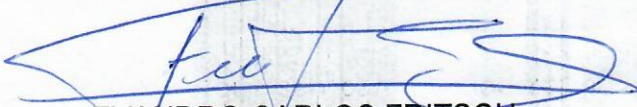
3 Recurso voluntário conhecido e não provido, sendo mantida a decisão de primeira instância para reconhecer a classificação do imóvel como terreno, nos termos do art. 5º, §1º do CTM, sendo aplicada a alíquota prevista no art. 12, I do CTM.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter a decisão de primeira instância, que indeferiu o pedido de revisão de IPTU do imóvel cadastrado sob o nº 33125, pois nele não há edificação ou construção nos termos do art. 5º, § 1º do CTM, aplicando-se a alíquota prevista no art. 12, I do CTM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 07 de dezembro de 2022.


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA
Conselheira Relatora


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes

Processo nº 9.794/2022

Requerente: Anete Mariza Drech Rigodanzo

Requerida: Fazenda Pública Municipal



RELATÓRIO:

CONSELHEIRA LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA (RELATORA):

Anete Mariza Drech Rigodanzo solicita a revisão dos valores do IPTU do imóvel cadastrado sob o nº 33125, pelo fato de ser ocupado como garagem, casa do guarda e acesso à casa, que foi tributado com a alíquota de 2% por ter sido considerado terreno.

Acompanha o requerimento espelho cadastral imobiliário, imagem aérea e Matrícula do imóvel junto ao CRI da Comarca de Caçador.

A decisão de 1º grau indeferiu o pedido uma vez que o terreno é baldio, aplicando-se a alíquota prevista no art. 12, I, do CTM, de 2%, sendo impossível tributar como predial, com alíquota de 0,5%, nos termos do art. 5º, §1º do Código Tributário Municipal que dispõe:

Art. 5º O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;*
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;*
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;*
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.*

A Requerente interpôs recurso da decisão e primeiro grau, alegando que o terreno não pode ser classificado como baldio porque tem acesso a automóveis, varal de roupas, guarita, paisagismo, sendo muito bem aproveitado.

A ilustre representante da Fazenda manifestou-se pela manutenção da decisão de 1ª instância, pois verifica-se que o terreno não tem edificação ou construção nas condições previstas no art. 5º do CTM.

lmd

É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



VOTO:

CONSELHEIRA LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA (RELATORA):

Trata-se de recurso voluntário da decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o pedido de revisão de IPTU, por entender que o bem imóvel se trata de terreno, nos termos do art. 5º, §1º do CTM, sendo que a alíquota a ser aplicada é de 2% sobre o valor venal do imóvel nos termos do art. 12 do CTM que dispõe:

“Art. 12 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;”

De acordo com o espelho cadastral imobiliário a área total construída corresponde a 0,00 m², da imagem anexada às fls. 07 verifica-se não haver nenhuma edificação no imóvel.

Diante das razões expostas, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário para manter a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de revisão de IPTU do imóvel cadastrado sob o nº 33125, pois nele não há edificação ou construção nos termos do art. 5º, §1º do CTM, aplicando-se a alíquota prevista no art. 12, I do CTM.

É como voto.

Caçador, 07 de dezembro de 2022.

LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA

Conselheira Relatora



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2022

Processo Administrativo Tributário nº 9.794/2022 – Recurso Voluntário
Contribuinte (Requerente): Anete Mariza Drech Rigodanzo
Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias
Conselheira Relatora: Luciana Marta Debarba Cereza

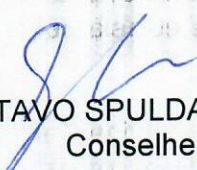
Na Sessão Ordinária realizada no dia sete de dezembro de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

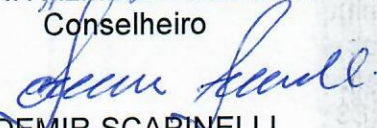
O Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, seguindo o voto da Relatora, conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter a decisão de primeira instância, que indeferiu o pedido de revisão de IPTU do imóvel cadastrado sob o nº 33125, pois nele não há edificação ou construção nos termos do art. 5º, § 1º do CTM, aplicando-se a alíquota prevista no art. 12, I do CTM.

RELATORA: Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza.
VOTANTES: Conselheiros Ademir Scapinelli, Alann Almeida Melotti, Anderson Dinei Tesser, Luciana Marta Debarba Cereza, Francieli Antunes de Macedo, e Gustavo Spuldaro Tanno.

Caçador, SC, 07 de dezembro de 2022.


ALANN ALMEIDA MELOTTI
Conselheiro


GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro

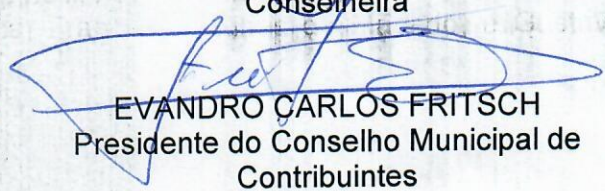

ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA
Conselheira Relatora


ANDERSON DINEI TESSER
Conselheiro


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira


JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS
Procuradora da Fazenda Municipal


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes